



Brasília, 30 de abril de 2018.

Da: Federação de Arte-Educadores do Brasil (FAEB)

Para: Ilma. Sra. Andréa Malagutti

Secretária Executiva do Conselho Nacional de Educação/CNE

Com cópia para:

Secretarias Estaduais e Municipais de Educação

Conselhos Estaduais e Municipais de Educação

Comissão de Educação da Câmara Federal

Comissão de Educação do Senado Federal

Assunto: Proposições da FAEB para implementação da Base Nacional Comum Curricular (BNCC – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio) referente ao componente curricular ARTE na Educação Básica.

A Federação de Arte-Educadores do Brasil (FAEB), com sua Rede de Representantes Estaduais e suas Associações Regionais, reconhece a relevância da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) em consonância a política nacional de educação, que este egrégio Conselho (CNE) vem discutindo, formulando e avaliando há algumas décadas.

Atenta aos desafios que o processo de implementação da BNCC está gerando no território nacional, a FAEB coloca-se à disposição da comunidade educacional brasileira, notadamente junto aos Conselhos Nacional, Estaduais e Municipais de Educação e às Secretarias de Educação, para propor reflexões e ações fundamentadas na legislação educacional, com o objetivo de contribuir para a qualificação desse processo.

Destacamos, inicialmente, alguns excertos da legislação educacional referente ao componente curricular Arte:

O Artigo 26 da LDBEN 9.394/96 determina que:

§ 2º. *O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica.* (Redação dada pela Lei n. 13.415/2017). (Grifo nosso)

§ 6º. *As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo.* (Redação dada pela Lei n. 13.278/2016). (Grifo nosso)

Ainda, a Lei 13.278/16 determina que:

Art. 2º. *O prazo para que os sistemas de ensino implantem as mudanças decorrentes desta Lei, incluída a necessária e adequada formação dos respectivos professores em número suficiente para atuar na educação básica, é de cinco anos.* (Grifo nosso)

Isto posto, tecemos algumas ponderações e observações:

A Lei assume a legitimidade da especificidade de cada uma das quatro linguagens artísticas do componente Arte, opondo-se explicitamente à superada polivalência, própria da época da Lei 5.692/71. Ao indicar a necessidade da adequada formação, o termo “respectivo” tem o sentido de “específico, atinente, competente”. Em outras palavras, a formação inicial do professor de Arte – que no Brasil se dá por cursos de licenciatura (Cf. Resolução nº 2, de 1º de julho de 2015) – deverá ser em uma licenciatura específica.

Assim, é lícito (legal) que cada uma das quatro linguagens do componente Arte seja ministrada pelo respectivo profissional, podendo ser o licenciado em Artes Visuais, o licenciado em Dança, o licenciado em Música e o licenciado em Teatro. Isso é compreendido a priori da legislação, considerando que cada licenciatura permite a formação em apenas uma das linguagens – já que os cursos polivalentes em Educação Artística foram extintos a partir da LDBEN 9.394/96. Além da formação inicial, é indispensável que esse professor busque a educação continuada, visando à qualificação de sua prática docente na linguagem específica.

A BNCC corrobora essas especificidades ao estabelecer como competência geral da educação básica o conhecimento e a utilização das linguagens artísticas, mencionando a visual, a sonora, a corporal, entre outras. Desse modo, entende-se que os concursos públicos para as carreiras do magistério na Educação Básica devem ser pautados pela Lei, considerando prioritariamente os licenciados em Arte/Artes Visuais

(Resolução CNE/CES nº 1/2009), Arte/Dança (Resolução CNE/CES nº 3/2004), Arte/Música (Resolução CNE/CES nº 2/2004) e Arte/Teatro (Resolução CNE/CES nº 4/2004), de modo que esses se tornem efetivamente os agentes do ensino da Arte nas escolas, sem detrimento da necessária interação com outras áreas do conhecimento.

Ressaltamos que os licenciados de cursos extintos e/ou com antigas denominações – Educação Artística/Artes Plásticas, Educação Artística/Artes Cênicas, Educação Artística/Desenho e Educação Artística/Música – devem ter seus direitos garantidos em caso de aprovação em concursos. Embora os concursos devam ser pautados pelas denominações atuais, deve-se observar as equivalências de formação, como segue: Educação Artística/Artes Visuais e Educação Artística/Desenho são equivalentes a Arte/Artes Visuais; Educação Artística/Artes Cênicas é equivalente a Arte/Dança e a Arte/Teatro; Educação Artística/Música é equivalente a Arte/Música. Assim, com a observância das especificidades apresentadas, a judicialização dos concursos públicos poderá diminuir.

Para os casos específicos e emergenciais em Regiões sem disponibilidade de profissional habilitado, sugerimos a criação de políticas de formação na modalidade EAD ou programas especiais de licenciaturas para a formação inicial desse professor na linguagem de sua escolha, qualificando-o para a docência.

A necessária e desejada interação entre saberes preconizada pela BNCC não nos autoriza ao vilipêndio da legislação pertinente, arduamente construída pelo próprio CNE e pelas IES, em estreita e profícua colaboração com as entidades representativas dos profissionais da educação.

A FAEB sugere e solicita que os Conselhos Estaduais e Municipais de Educação agreguem em seus estatutos a representação das áreas das artes, de modo a estabelecer diálogos efetivos com os sujeitos que, em última instância, viabilizam a educação nacional.

Por fim e para que a BNCC (nas etapas da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e do Ensino Médio) seja implementada adequadamente do ponto de vista legal, ético e epistemológico, reivindicamos:

- A abertura de mais concursos para o componente curricular Arte, nas capitais e nos municípios do interior dos estados.

- Especial atenção para a atuação de arte-educadores em contextos de educação indígena, quilombola e do campo.

- Garantia da presença de professores com a devida formação nas licenciaturas do campo da Arte – Licenciatura em Artes Visuais, Licenciatura em Dança, Licenciatura em Música e Licenciatura em Teatro – em projetos interdisciplinares e em projetos integrados, nos quais os conhecimentos do campo das artes sejam demandados.

A FAEB, ativando redes profissionais e institucionais, busca contribuir para a formação e qualificação dos professores e do ensino/aprendizagem das diferentes linguagens artísticas que constituem o componente Arte, de modo que esse possa exercer seu papel emancipatório na educação básica. E, especialmente, espera manter o diálogo com este egrégio Conselho, com as Secretarias de Educação, com os Conselhos Estaduais e com as demais instâncias que buscam qualificar a educação brasileira na construção de proposições para a implementação da BNCC.

Atenciosamente,



Profa. Dra. Leda Maria de Barros Guimarães
Presidente da Federação dos Arte-Educadores do Brasil/FAEB

Diretoria FAEB – 2017/2018

Vice-Presidente – Profa. Dra. Ana Paula Abrahamian – UFRPE/PE

Diretora Financeira – Profa. Dra. Luzirene do Rego Leite – SEEDF/FADM/DF

Diretora de Articulação Política – Profa. Dra. Fabiana Souto Lima Vidal – CAp/UFPE/PE

Diretora de Relações Institucionais – Profa. Ma. Verônica Devens – SEME/PMV/ES

Diretor de Relações Internacionais – Prof. Me. Sidiney Peterson F. de Lima – UNESP/SP